



Estado de Santa Catarina  
PREFEITURA DE JOAÇABA

**PROJETO DE LEI Nº 3.863 DE 29 DE OUTUBRO DE 2021.**

**INSTITUI, NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE JOAÇABA, O CÓDIGO DE ÉTICA DOS AGENTES PÚBLICOS.**

O Prefeito do Município de Joaçaba (SC),  
**Faz saber a todos os habitantes deste Município, que a Câmara de Vereadores aprova e eu sanciono a seguinte,**

**L E I:**

**Capítulo I**  
**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**SEÇÃO I**  
**DA ABRANGÊNCIA E APLICAÇÃO**

Art. 1º Este Código de Ética estabelece os princípios e normas de conduta ética aplicáveis a todos os órgãos e entidades da Administração Direta do Poder Executivo Municipal, sem prejuízo da observância dos demais deveres e proibições legais e regulamentares.

Art. 2º Reputa-se agente público, para os efeitos deste Código de Ética, todo aquele que exerce, ainda que, transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função na Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Municipal.

**SEÇÃO II**  
**DOS OBJETIVOS**

Art. 3º São objetivos deste Código de Ética dos agentes públicos municipais:

I - estabelecer, no campo ético, normas específicas de conduta funcional;

II - orientar e difundir os princípios éticos, prevenindo condutas disfuncionais e ampliando a confiança da sociedade na integridade das atividades desenvolvidas pela Administração Pública Municipal;



Estado de Santa Catarina  
PREFEITURA DE JOAÇABA

III - reforçar um ambiente de trabalho ético que estimule o respeito mútuo entre os servidores e a qualidade dos serviços públicos;

IV - aperfeiçoar o relacionamento com os cidadãos e o respeito ao patrimônio público;

V - assegurar a clareza das normas de conduta, de modo que a sociedade possa exercer sobre elas o controle social inerente ao regime democrático;

VI - amparar a Controladoria Geral do Município e o Sistema Correcional na apuração das condutas em desacordo com as normas de conduta funcional.

Parágrafo único - Entende-se por Sistema Correcional aquele composto pelas Comissões de Sindicância, Processo Administrativo e Tomada de Contas.

**Capítulo II**  
**DOS PRINCÍPIOS E NORMAS DE CONDUTA ÉTICA**

**SEÇÃO I**  
**DOS PRINCÍPIOS E VALORES FUNDAMENTAIS**

Art. 4º O agente público observará, no exercício de suas funções, os padrões éticos de conduta que lhe são inerentes, visando a preservar e ampliar a confiança da população e do serviço público em geral, na integridade, objetividade, imparcialidade e no decoro da Administração Pública, regendo-se pela legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência administrativas e, ainda, pelos seguintes princípios e valores fundamentais:

I - supremacia do interesse público: elemento justificador da própria existência da Administração Pública, destinado à consecução da justiça social e do bem comum;

II - preservação e defesa do patrimônio público e da probidade administrativa, de forma a assegurar a adequada gestão da coisa pública e da destinação das receitas públicas, que são frutos dos tributos pagos direta ou indiretamente por todos os cidadãos;

III - imparcialidade: os agentes públicos devem abster-se de manifestar suas preferências pessoais em suas atividades de trabalho, desempenhando suas funções de forma imparcial e profissional;



Estado de Santa Catarina  
**PREFEITURA DE JOAÇABA**

IV - a honestidade, a dignidade, o respeito e o decoro: os agentes públicos devem proceder conscientemente e em conformidade com os princípios e valores estabelecidos neste Código de Ética e na legislação aplicável, sempre defendendo o bem comum;

V - isonomia: os atos da Administração devem estar comprometidos com o interesse geral e a concreção do bem comum, devendo os administrados ser tratados sem quaisquer discriminações benéficas ou detrimenotasas;

VI - qualidade, eficiência e equidade dos serviços públicos: a qualidade de vida dos cidadãos aumenta por via da maior rapidez, conveniência e eficiência na prestação dos serviços públicos;

VII - competência e desenvolvimento profissional: o agente público deve buscar a excelência no exercício de suas atividades, mantendo-se atualizado quanto aos conhecimentos e informações necessários, de forma a obter os resultados esperados pela sociedade, contando, inclusive, para tais fins, com as políticas de desenvolvimento de pessoal executadas pela administração municipal;

**Capítulo III**  
**DAS CONDUTAS ÉTICAS**

**SEÇÃO I**  
**DAS CONDUTAS FUNDAMENTAIS**

Art. 5º O agente público, incluído os agentes políticos, além dos deveres previstos no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Joaçaba, deve:

I - exercer suas atribuições com eficiência, com otimização dos recursos disponibilizados pela Administração, buscando prestar os serviços de maneira ágil e sem atrasos;

II - ser íntegro;

III - dar celeridade a qualquer prestação de contas para otimização dos recursos, direitos e serviços da coletividade sob o seu encargo;

IV - tratar com respeito e prontidão os usuários dos serviços públicos, buscando, quando possível, aperfeiçoar processos de comunicação e o contato com o público;



Estado de Santa Catarina  
PREFEITURA DE JOAÇABA

V - respeitar todos os usuários, sem qualquer espécie de preconceito ou distinção de sexo, cor, idade, nacionalidade, religião, orientação sexual, opinião e/ou filiação político-ideológica e posição social;

VI - respeitar a hierarquia e cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais e antiéticas, dando ciência às autoridades competentes;

VII - resistir às pressões de superiores hierárquicos, de contratantes, interessados e outros que visem obter quaisquer favores, benesses ou vantagens indevidas em decorrência de ações imorais, ilegais ou antiéticas, denunciando-as às autoridades competentes;

VIII - manter sob sigilo informações sensíveis ou que atentem contra a privacidade, às quais tenha acesso em decorrência do exercício profissional ou convívio social;

IX - assegurar o direito fundamental de acesso à informação, respeitando as regras contidas na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD, Lei n. 13.709/2018, considerando a publicidade como preceito geral e o sigilo como exceção, em conformidade com as demais diretrizes e princípios básicos da Administração Pública;

X - assegurar, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, a gestão transparente da informação;

XI - proteger informações sob sigilo na forma da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD, Lei n. 13.079/2018 e da Constituição Federal;

XII - zelar, no exercício do direito de greve, pelas exigências específicas da defesa da vida, da segurança coletiva e da prestação dos serviços essenciais;

XIII - ser assíduo e pontual ao trabalho, levando em conta os potenciais danos diretos e indiretos à Administração Pública;

XIV - manter limpo e organizado o local de trabalho;

XV - compartilhar com os colegas o conhecimento obtido em cursos, congressos e outras modalidades de treinamento, realizados em função de seu trabalho;



Estado de Santa Catarina  
PREFEITURA DE JOAÇABA

XVI - facilitar a fiscalização de todos os atos ou serviços por quem de direito, na forma da lei;

XVII - abster-se, de forma absoluta, de exercer sua função, poder ou autoridade com finalidade estranha ao interesse público, mesmo que observando as formalidades legais;

XVIII - zelar pelo meio ambiente, evitando desperdício e estimulando atitudes sustentáveis.

Parágrafo Único - Nas situações previstas no artigo 5º, a representação, denúncia ou comunicação do descumprimento poderá ser feita diretamente ao superior hierárquico do servidor envolvido e/ou à Controladoria Geral do Município, por meio da ouvidoria municipal, instruída com provas, sendo assegurado o total sigilo dos dados do denunciante.

**SEÇÃO III  
DAS VEDAÇÕES**

Art. 6º Aos Agentes Públicos Municipais é vedado:

I - praticar ou compactuar, por ação ou omissão, direta ou indiretamente, ato contrário à ética e ao interesse público, mesmo que tal ato observe as formalidades legais e não cometa violação expressa à lei;

II - discriminar colegas de trabalho, superiores, subordinados e demais pessoas com quem se relacionar em função do trabalho, em razão de preconceito ou distinção de raça, sexo, orientação sexual, nacionalidade, cor, idade, religião, tendência política, posição social ou quaisquer outras formas de discriminação;

III - adotar qualquer conduta que interfira no desempenho do trabalho ou que crie ambiente hostil, ofensivo ou com intimidação, tais como ações tendenciosas geradas por simpatias, antipatias ou interesses de ordem pessoal, sobretudo e especialmente o assédio sexual de qualquer natureza ou o assédio moral, no sentido de desqualificar outros, por meio de palavras, gestos ou atitudes que ofendam a autoestima, a segurança, o profissionalismo ou a imagem;

IV - atribuir a outrem erro próprio;

V - apresentar como de sua autoria ideias ou trabalhos de outrem;



Estado de Santa Catarina  
PREFEITURA DE JOAÇABA

VI - ocupar postos ou funções, mesmo não remuneradas, em organizações sociais, entidades classistas e ou políticas que possam gerar situações de conflitos de interesses em relação aos objetivos, responsabilidades e ao papel exigido para o exercício do cargo, emprego ou função pública;

VII - usar do cargo, emprego ou função, facilidades, amizades, influências ou de informação privilegiada, visando à obtenção de quaisquer favores, benesses ou vantagens indevidas para si, para outros indivíduos, grupos de interesses ou entidades públicas ou privadas;

VIII - pleitear, solicitar, provocar, sugerir ou receber qualquer tipo de ajuda financeira, gratificação, prêmio, presente, comissão, doação ou vantagem de qualquer espécie, para si, familiares ou qualquer pessoa, para o cumprimento da sua missão ou para influenciar outro agente público para o mesmo fim;

IX - fazer ou extrair cópias de relatórios ou de quaisquer outros trabalhos ou documentos ainda não publicados, pertencentes ao Município, para utilização em fins estranhos aos seus objetivos ou à execução dos trabalhos a seu encargo, sem prévia autorização da autoridade competente;

X - divulgar ou facilitar a divulgação, por qualquer meio, de informações sigilosas obtidas por qualquer forma em razão do cargo, emprego ou função;

XI - apresentar-se embriagado ou sob efeito de quaisquer drogas ilegais no ambiente de trabalho ou, fora dele, em situações que comprometam a imagem pessoal e, por via reflexa, a institucional;

XII - utilizar sistemas e canais de comunicação da Administração para a propagação e divulgação de trotes, boatos, pornografia, propaganda comercial, religiosa ou político-partidária;

XIII - manifestar-se em nome da Administração quando não autorizado e habilitado para tal, nos termos da política interna de comunicação social;

XIV - ser conivente com erro ou infração a este Código de Ética ou ao Código de Ética de sua profissão;

XV - usar de artifícios para procrastinar ou dificultar o exercício regular de direito por qualquer pessoa, causando-lhe dano moral ou material;



Estado de Santa Catarina  
PREFEITURA DE JOAÇABA

XVI - deixar de utilizar os avanços técnicos e científicos ao seu alcance ou do seu conhecimento para atendimento de suas atribuições;

XVII - permitir que perseguições, simpatias, antipatias, caprichos, paixões ou interesses de ordem pessoal interfiram no trato com o público, com os jurisdicionados administrativos ou com colegas;

XVIII – utilizar de sua função/cargo em situações que configurem abuso de poder ou práticas autoritárias;

XIX - utilizar, para fins privados, agentes públicos, bens ou serviços exclusivos da administração pública;

XX - a prestação de serviços à pessoa física ou jurídica ou manutenção de vínculo de negócio com pessoa física ou jurídica que tenha interesse em decisão individual ou coletiva do Município, em matéria que se relacione com a finalidade da unidade ou serviço em que esteja lotado;

XXI - o uso de influência, de forma direta ou indireta, cujo agente tenha acesso em razão do cargo, para benefício privado próprio ou de outrem;

XXII - o uso ou vazamento seletivo de informação sigilosa, em proveito próprio ou de outrem, a qual o agente tenha acesso em razão do cargo;

XXIII - exigir os motivos da solicitação de informações de interesse público, salvo nas hipóteses legais;

XXIV - alterar ou deturpar o teor de documentos que deva encaminhar para providências.

**SEÇÃO II**  
**DA APURAÇÃO**

Art 7º. Em caso de verificação de possível descumprimento das disposições deste Código de Ética, haverá remessa da informação à Controladoria Geral do Município, para que verifique indícios mínimos para apuração.

Art. 8º. Em casos de indícios suficientes de autoria e materialidade no descumprimento deste Código de Ética, o Setor no qual o servidor esteja vinculado ou a Controladoria-Geral do



Estado de Santa Catarina  
**PREFEITURA DE JOAÇABA**

Município encaminhará para abertura de Processo Administrativo Disciplinar que será conduzido pelas Comissões de Sindicância, Processo Administrativo e Tomada de Contas Especial, nos termos do Estatuto do Servidor Público.

Art. 9º. Após a análise pela Comissão de Processo Administrativo, conforme disposto no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Joaçaba, haverá o encaminhamento ao Prefeito para decisão.

**SEÇÃO III  
DAS SANÇÕES**

Art. 10. As penalidades referentes ao descumprimento deste Código de Ética terão sua disciplina regida no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Joaçaba.

**Capítulo V  
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 11 O disposto nesta Lei deverá ser observado também durante o período de cumprimento do estágio probatório do servidor.

Art. 12 Os preceitos relacionados nesta Lei são acrescidos aos deveres e vedações constantes no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Joaçaba e da legislação correlata.

Art. 13 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Joaçaba (SC), em 29 de outubro de 2021.

**DIOCLÉSIO RAGNINI**  
Prefeito



Estado de Santa Catarina  
**PREFEITURA DE JOAÇABA**

**JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI Nº 3.863 DE 29 DE OUTUBRO DE 2021.**

Nobres Senhores Vereadores:

O Projeto de Lei que ora submetemos à apreciação dos Nobres Edis, tem como objetivo instituir, no âmbito do Poder Executivo do Município de Joaçaba, o Código de Ética dos Agentes Públicos.

Pontua-se que tal dispositivo jurídico é fundamental em qualquer Administração Pública, seja ela de qualquer poder, esfera ou Administração Direta ou Indireta.

O Município de Joaçaba não possui qualquer disposição neste sentido, relegando as condutas unicamente ao Estatuto de Servidores. Dessa forma, faz-se necessário estabelecer princípios e normas de conduta funcional, deveres e vedações, bem como de diretrizes no caso de descumprimento das disposições deste Código de Ética.

Certos de que esta matéria pretende o melhor para a coletividade, objetivo da Administração Municipal, contamos com o especial apoio dos Nobres Edis quando de sua análise.

Atenciosamente,

Joaçaba(SC), em 29 de outubro de 2021.

**DIACLÉSIO RAGNINI**  
Prefeito